



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Dispõe sobre a implantação voluntária de infraestrutura subterrânea de redes aéreas por grandes empreendimentos privados no Município de São Paulo, estabelece incentivos fiscais, procedimentos e obrigações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Subterraneização Voluntária de Redes Aéreas, destinado a grandes empreendimentos privados situados no Município de São Paulo, com o objetivo de fomentar a substituição das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, internet e demais cabamentos por infraestrutura subterrânea, visando melhorar a qualidade urbana, a segurança e a sustentabilidade ambiental da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Subterraneização voluntária: instalação subterrânea, mediante adesão espontânea e custeio privado, de redes atualmente aéreas;
- II – Grandes empreendimentos: aqueles com área construída igual ou superior a 5.000m², localizados em zonas predominantemente comerciais ou empresariais, ou que gerem impacto urbanístico relevante, conforme regulamento.

Art. 3º O enterramento voluntário poderá abranger:

- I – o quarteirão onde se localiza o empreendimento;
- II – logradouro público específico, definido em comum acordo com o Município;
- III – extensão maior, mediante convênio com associação de moradores ou outros empreendedores da região.

Parágrafo único. É permitida a formação de consórcios entre interessados para execução de projeto comum de subterraneização.

Art. 4º A adesão ao Programa será formalizada mediante:

- I – Apresentação e aprovação de projeto executivo pela autoridade municipal competente;
- II – Celebração de Termo de Adesão entre o empreendedor, o Município e as concessionárias envolvidas;
- III – Apresentação de cronograma detalhado e comprometimento com a execução integral das obras.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 5º A execução das obras deverá observar:

- I – Normas técnicas municipais e federais aplicáveis;
- II – Compatibilização prévia com as concessionárias envolvidas;
- III – Recuperação integral da pavimentação, calçadas, mobiliário urbano e arborização eventualmente afetados;
- IV – Remoção obrigatória dos postes e equipamentos aéreos desativados no prazo máximo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 6º Os empreendimentos aderentes poderão receber, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, os seguintes incentivos:

- I – Isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), até o limite de 50% (cinquenta por cento), proporcional à extensão subterraneizada, pelo período de até 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos;
- II – Isenção de taxas municipais relacionadas ao licenciamento específico das obras de subterraneização;
- III – Prioridade na tramitação de processos administrativos relacionados ao licenciamento urbanístico e ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. Os incentivos previstos dependem da comprovação periódica da inexistência de débitos tributários municipais.

Art. 7º A desistência imotivada ou abandono injustificado das obras após adesão ao Programa implicará:

- I – Revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos;
- II – Cobrança retroativa do IPTU isentado, com juros e correção monetária;
- III – Multa administrativa de até 10% (dez por cento) do valor estimado da obra;
- IV – Impedimento de adesão a novos programas municipais por até 5 (cinco) anos.

Art. 8º As concessionárias de serviços públicos deverão:

- I – Fornecer, em até 60 (sessenta) dias, os dados técnicos necessários aos aderentes;
- II – Designar equipe técnica para acompanhamento das obras;
- III – Compatibilizar projetos com outras concessionárias sob pena de comunicação ao órgão regulador competente.

Art. 9º Fica criado o Comitê Gestor do Programa, composto por representantes do Executivo Municipal, Legislativo Municipal, concessionárias, setor privado e sociedade civil, responsável por:



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

- I – Avaliar e aprovar os projetos;
- II – Mediar conflitos técnicos e operacionais;
- III – Monitorar e divulgar resultados anuais.

Parágrafo único. A Prefeitura publicará anualmente relatório do Programa, indicando os trechos onde houve subterraneização voluntária, a extensão em metros de fiação convertida, parceiros envolvidos e eventuais incentivos concedidos.

Art. 10. A infraestrutura subterrânea instalada será incorporada ao patrimônio público municipal, ficando cedida às concessionárias responsáveis pela manutenção e operação enquanto perdurar a concessão ou autorização dos serviços respectivos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando critérios técnicos e administrativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 2025.

LUCAS PAVANATO

Vereador (PL)